

Processos nºs 1.628-4/2014, 11.173-2/2014 e 5.992-7/2014 - apenso
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014, relatório de controle externo simultâneo e representação de natureza externa
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 25-11-2015 - Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 283/2015 - PC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARES, AS CONTAS DO GESTOR DOS PERÍODOS DE 1º-1 A 6-3 E 7-5 A 8-12-2014. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. REGULARES AS CONTAS DOS GESTORES DOS PERÍODOS DE 7-3 A 6-5 E 9 A 31-12-2014. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR DO PRIMEIRO PERÍODO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSO Nº 5.992-7/2014, ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATUAIS, DE PESSOAL E PATRIMONIAIS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.628-4/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 20 e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 193 e 194, I, II e III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 7.231/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, relativas ao exercício de 2014, gestão dos Srs. Lázaro Moisés de Souza, no período de 7-3 a 6-5-2014, e Tarcísio Ferrari, no período de 9 a 31-12-2014; e, ainda, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, relativas exercício de 2014, gestão do Sr. Jairo Manfroi, nos períodos de 1º-1 a 6-3 e 7-5 a 8-12-2014, neste ato representado pelas procuradoras Angélica Luci Schuller – OAB/MT nº 16.791 e Natacha Gabrielle Dias de Carvalho – OAB/MT nº 16.295; sendo os Srs. Edson Buaski – secretário municipal de Agricultura, Carlos Roberto Amaral do Nascimento e João Paulo Filho – secretários municipais de Saúde em razão da gravidade das irregularidades constatadas que, isoladas ou cumulativamente, comprometeram a gestão, as quais destacam-se a seguir: **a)** desvio de recursos públicos na realização de despesas com a realização de obra para contenção do solo de determinada área do Município (BA 1 – Gestão Patrimonial - Gravíssima); **b)** concessão



irregular de diárias, sem documentos comprobatórios (JB 16 - Grave); **c)** falhas em procedimento licitatório (GB 13 - Grave); **d)** inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de 2014 (HB 4 - Grave); **e)** admissão por prazo determinado de agente comunitário de saúde e de combate às endemias, sem atender ao requisito constitucional de excepcional interesse público e contrariando o entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 19/2013, deste Tribunal; **f)** inobservância das regras do princípio da segregação de funções (EB 3 - Grave); e, **g)** deficiência dos procedimentos de controle da aquisição e armazenamento de medicamentos (NB 99 – Grave); **recomendando** à atual gestão que: **1)** regularize a situação dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, a fim de adequar as contratações com o entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 19/2013, deste Tribunal; e, **2)** observe as regras de tratamento e destinação do lixo hospitalar, conforme Resolução nº 33/2003 da ANVISA; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** formalize os processos de diárias nos estritos termos da legislação da Prefeitura e em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão nº 1.783/2003, deste Tribunal, a fim de comprovar a finalidade da despesa e os objetivos alcançados, providência esta que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015; **b)** elabore os processos das despesas públicas, contendo todos os elementos e informações necessárias à sua efetiva liquidação, conforme determina o artigo 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964, providência esta que ficará como ponto de controle nas contas anuais de gestão de 2015; **c)** utilize meios eletrônicos para realização de pagamento a fornecedores que permitam a identificação do destino e do respectivo credor, conforme entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 20/2014, deste Tribunal, o que ficará como ponto de controle no processo das contas de gestão de 2015; **d)** observe as regras da Lei nº 8.666/1993, relativas à fase interna da licitação, com especial atenção para a competência exclusiva da Administração de realizar cotação de preço, a qual não deve ser delegada ao particular; **e)** exija dos fiscais de contratos a elaboração do relatório de acompanhamento da execução dos contratos, contendo informações relevantes acerca da execução dos ajustes, nos termos do artigo 67, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, o que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015; **f)** proceda às medidas necessárias para o regular e efetivo funcionamento da Ouvidoria Municipal, que, entre outras funções, cabe receber denúncias, reclamações, representações e elogios sobre os atos praticados pela Administração Municipal, visando, acima de tudo, estimular a participação do cidadão no controle e avaliação da gestão municipal, providência essa que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015; **g)** realize planejamento efetivo das aquisições de medicamentos, levando em consideração o histórico das demandas, e promova melhorias nas instalações da farmácia municipal, para o perfeito acondicionamento dos medicamentos, evitando colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes e causar prejuízos ao erário, em observância às



regras no Manual de Assistência Farmacêutica elaborado pelo Ministério da Saúde; **h)** adote, ainda no exercício de 2015, as medidas necessárias para a realização da depreciação de bens, a fim de evidenciar a verdadeira e atualizada composição patrimonial da Prefeitura, em cumprimento às regras e ao cronograma, ambos previstos na Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, e na Resolução Normativa nº 3/2012, deste Tribunal, o que ficará como ponto de controle a ser analisado nas contas anuais de gestão de 2015; e, **i)** observe as regras do princípio da segregação de funções, sobretudo no que se refere aos procedimentos de autorização e liquidação das despesas, o que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015; **determinando**, ainda, aos Srs. Jairo Manfroi e Edson Buaski, que **restituam** aos cofres públicos municipais, em solidariedade, o **valor de R\$ 15.667,20**, referentes à realização de despesa com obra de contenção do processo erosivo do solo de determinada região do município, a qual, segundo comprovou a Secretaria de Controle Externo competente, não foi executada; e, ainda, nos termos dos artigos 5º, I, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** aos Srs. Jairo Manfroi e Edson Buaski a **multa de R\$ 1.566,72**, para cada um, equivalente a 10% sobre o valor do dano ao erário; **aplicar** ao Sr. Jairo Manfroi a **multa de 77 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em razão da prestação de contas irregular de diárias; **b)** 11 UPFs/MT em virtude de falha praticada na fase interna da Carta Convite nº 1/2014; **c)** 11 UPFs/MT pela inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em afronta ao artigo 67, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/1993; **d)** 11 UPFs/MT em função da contratação por prazo determinado de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias sem atender ao requisito constitucional de excepcional interesse público e sem observar o entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 19/2013, deste Tribunal; **e)** 11 UPFs/MT em razão da ausência de controle efetivo sobre a aquisição e armazenamento de medicamentos; **f)** 11 UPFs/MT em virtude do atraso no registro contábil das despesas realizadas; e, **g)** 11 UPFs/MT devido à inobservância das regras do princípio da segregação de função, sobretudo no que se refere à concentração de um mesmo serviço da responsabilidade pela liquidação das despesas e autorização dos pagamentos; **aplicar** ao Sr. Lázaro Moisés de Souza a **multa de 11 UPFs/MT**, em razão de falhas no registro contábil de despesas; **aplicar** aos Srs. Carlos Roberto Amaral do Nascimento e João Paulo Filho a **multa de 11 UPFs/MT**, para cada um, em razão da ausência de controle efetivo sobre a aquisição e armazenamento de medicamentos; e, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, Lei Complementar nº 269/2007, por unanimidade, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.159/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa (**processo nº 5.992-7/2014**) acerca de irregularidades em procedimentos licitatórios, contratuais, de pessoal e patrimoniais, conforme consta nas razões do voto do Relator; **determinando** à atual gestão que: **1)** faça constar nos futuros processos de licitação o termo de



referência, contendo todos os elementos técnicos necessários à definição e caracterização dos bens ou serviços a serem licitados, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, sendo que tal providência ficará como ponto de controle a ser analisado nas contas anuais de gestão de 2015; **2)** observe as regras de parcelamento dos objetos das licitações, conforme entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 21/2011, sendo que tal providência ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015; **3)** instaure procedimento administrativo, a fim de apurar a legitimidade das informações apresentadas pelo servidor Alex Leopoldino no requerimento administrativo de progressão funcional, sendo que tal providência ficará como ponto de controle das contas de 2015; e, **4)** adote medidas eficientes de controle do patrimônio público, visando resguardar o erário de eventuais prejuízos, perdas ou extravios; e, por fim, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Jairo Manfroi a **multa** de **55 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em razão da realização de licitações, na modalidade pregão, sem termo de referência, contrariando a regra disposta no artigo 3º da Lei nº 10.520/2002; **b)** 11 UPFs/MT pela ausência de apresentação de justificativa para o não parcelamento do objeto do Pregão nº 6/2013; **c)** 11 UPFs/MT em virtude da concessão de progressão vertical do servidor Alex Leopoldino com base em certificado de conclusão do ensino médio considerado falso; **d)** 11 UPFs/MT em função da concessão de revisão geral da remuneração dos servidores, sem prévia autorização legislativa e em datas diferentes; e, **e)** 11 UPFs/MT em razão da falha na formalização do Contrato nº 33/2013, que não foi assinado pela autoridade gestora da época. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal poderá acarretar a irregularidade das contas subseqüentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme prevê o § 1º do artigo 194 da Resolução nº 14/2007, com a redação determinada pela Resolução Normativa nº 32/2012, deste Tribunal. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo responsável pela análise das contas anuais do exercício de 2015, desta prefeitura, para que inclua como ponto de controle de auditoria as determinações impostas. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO - Presidente e ANTONIO JOAQUIM.

Presentes neste julgamento os Conselheiros Substitutos LUIZ CARLOS PEREIRA, JOÃO BATISTA CAMARGO e MOISES MACIEL.



Processos nºs 1.628-4/2014, 11.173-2/2014 e 5.992-7/2014 - apenso
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014, relatório de controle externo simultâneo e representação de natureza externa
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 25-11-2015 - Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 283/2015 - PC

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente da Primeira Câmara

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas